



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 121
Decisão da CEGEM	Nº 52/2022	
Referência	Processo nº 1161098/2022	
Interessado(a)	CAIO CESAR DE OLIVEIRA FARIAS	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do Eng. Civil **Caio Cesar de Oliveira Farias** que solicitou deste Conselho a extensão de suas atribuições profissionais, tendo em vista a sua Graduação em Engenharia Civil.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **121**, apreciando o Processo Nº **1161098/2022**, em que o Eng. Civil **Caio Cesar de Oliveira Farias** em que solicita deste Conselho a extensão de suas atribuições profissionais, tendo em vista a sua Graduação em Engenharia Civil; **considerando** que que foi anexado a este processo a) Requerimento; b) Certificado; c) Histórico; d) Ementas; e) Projeto Político-Pedagógico; f) Cópia ART PB202.....; **considerando** que o profissional em questão já tem as atribuições iniciais conforme o disposto no artigo 7º da Resolução Nº 218, de 29 junho 1973 "Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."; **considerando** que o o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º e art. 10 - "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.". "Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução"; **considerando** que quanto à extensão por ele requerida para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97 – poços tubulares para captação de água subterrânea ou perfuração de poços, aplicam-se os princípios da Resolução nº 1.073/2016, como segue: - da possibilidade: o profissional é Engenheiro, como são os Engenheiros de Minas, enquadrando-se dentro da "permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional". - da análise do projeto pedagógico: o campo de atuação pretendido é o de implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os "serviços estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água"; **considerando** que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, o requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Geologia Aplicada (67 h); Topografia (67 h); Hidrologia (67 h); Fundações (67 h) e Sistema de abastecimento de águas (67 h); **considerando** que para a execução da atribuição solicitada pelo profissional, são precedidos as seguintes etapas de construção de um poço tubular: estudo da geologia estrutural; geologia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

regional; locação; dimensionamento do equipamento e perfuração do poço; análise do perfil litológico e construtivo do poço, hidrogeologia e posteriormente o bombeamento. Tal entendimento já foi proferido pelo Plenário do Confea quando ao analisar um caso semelhante (Decisão Nº: PL-1915/2014) ponderou: “considerando que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados, .....”; **considerando** que não há na grade curricular apresentada pelo profissional nenhuma disciplina relacionada sobre a Decisão Nº: PL-1915/2014, para a atribuição solicitada, indispensáveis para este serviço; **considerando** que a Resolução nº 1.073/2016 do Confea e a Resolução nº 218, de 29 junho 1973 DN-059/97; **considerando** que a análises dos documentos apresentados, conclui-se que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter atribuição para as atividades técnicas solicitadas na ART PB202....., como também: "serviços de teste de vazão, planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”, em consonância com a DN-059/97. **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação apresentada pelo Eng. Civil Caio Cesar de Oliveira Farias que solicitou deste Conselho a extensão de suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG), e o Representante do Plenário na Câmara o Engº Mecânico e Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.  
Coordenador da CEGEM – Crea/PB